



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1045086-92.2023.8.26.0576

Registro: 2025.0000350900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1045086-92.2023.8.26.0576**, da Comarca de **São José do Rio Preto**, em que é **apelante LUÍS MARCOS ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO DAYCOVAL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1045086-92.2023.8.26.0576

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1045086-92.2023.8.26.0576

Apelante: Luís Marcos Alves dos Santos

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juíza: Dr^(a). Marina de Almeida Gama Matioli

Justiça Gratuita

Voto nº 16817

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora.

JUROS CAPITALIZADOS - Percentual pactuado de forma expressa - Capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual - Possibilidade - Abusividade não verificada - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do STJ - Precedentes da Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do contrato - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo E. STF ao julgar a ADI 2.316/DF - Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios.

TARIFAS BANCÁRIAS - Tarifa de registro de contrato - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.578.553/SP - Comprovação da efetiva prestação dos serviços através da juntada de comprovante do Sistema Nacional de - Valor não abusivo - Cobrança válida - Sentença de improcedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação contra a sentença de fls. 238/242, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 4ª Vara Cível do Foro e da Comarca de São José do Rio Preto, Dr(a). Marina de Almeida Gama Mاتيoli, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL**, que **LUÍS MARCOS ALVES DOS SANTOS** promove contra **BANCO DAYCOVAL S.A.** Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma processual.

Apela o autor (fls. 245/255) aduzindo a abusividade da cobrança da tarifa de registro de contrato, haja vista que o apelado não trouxe prova de que tenha sido efetivamente realizado. Pleiteia a restituição do respectivo valor em dobro. Discorre sobre os juros remuneratórios. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela majoração dos honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso e a procedência integral da demanda.

Em contrarrazões (fls. 259/273) a instituição-ré requer seja negado provimento ao apelo interposto e a manutenção *in totum* da r. sentença de improcedência.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade de justiça concedida a fls. 40/46.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Depreende-se da análise dos autos, que as

partes firmaram em 11/02/2021, “Cédula de Crédito Bancário” (CCB - fls. 25/28), para aquisição de veículo automotor, estabelecendo que o demandante teria financiado o valor de R\$ 17.222,82 (dezesete mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos).

Cumprе ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Entretanto, isso não é capaz de desconfigurar a legalidade dos encargos contratuais discutidos, uma vez que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna automaticamente nulo, devendo ser demonstrada a suposta abusividade de cada uma das cláusulas.

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 2,46% a.m. e 33,82% a.a. e, como custo efetivo total, o percentual de 40,46% a.a. (fls. 61).

Desta forma, a capitalização de juros deve permanecer como tal. Isto porque, diferente do que alegado pela parte autora, foi expressamente pactuada e não se vislumbra abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (33,82% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (2,46% ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça:

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

(REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Neste sentido, também, é o entendimento desta Colenda Corte:

*"Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E.***

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.)
(Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP)

Outrossim, relativamente aos juros remuneratórios, força é convir que devem prevalecer sobre a utilização da taxa média de mercado, haja vista serem calculados com base no custo efetivo total do contrato, na forma instituída pela Res. nº 3.517/2007, do CMN, cuja finalidade foi facilitar o entendimento do consumidor sobre os contratos de crédito e o preço total do financiamento que lhe é oferecido.

Neste ponto, vale destacar o artigo 1º da referida resolução normativa, segundo o qual o valor do aludido índice deve corresponder exatamente ao custo total cobrado pelo Banco, na hipótese de contratação da operação de crédito proposta ao cliente, a saber:

“As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.”

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo enuncia, expressamente que:

"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."

Nesse sentir, não há como reconhecer a apontada abusividade na taxa de juros, pois, de um lado, o percentual impugnado está dentro dos limites praticados pelas demais instituições financeiras no país; e de outro, como é largamente sabido, *"a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras."* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo). Em outro precedente: STJ, AgInt AREsp nº 1.192.525-MS, 4ª T., j. 15.03.2018, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Cumprе destacar que as partes celebraram negócio jurídico durante a vigência da Medida Provisória nº 1.963, que a partir de 30/03/00, legalizou a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano nas operações bancárias de crédito.

A referida Medida Provisória foi reeditada até a MP 2.170-36, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *"O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para **declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001**, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."* (ADI 2316/DF, j.

01/07/2024, DJE 04/07/2024)(g.n.)

Pelo que, sendo regular tanto a capitalização de juros operada, quanto a aplicação de juros remuneratórios nos termos constantes do contrato objeto de discussão nos autos, sobreleva notar que se torna incongruente a discussão sobre a não incidência de juros compostos, não prevalecendo, assim, a tese de que deveria ter sido utilizada a taxa média de mercado.

Tarifa de registro. Fixou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de reconhecer a abusividade das cláusulas quando não há comprovação dos serviços efetivamente prestados:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. **DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.** 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:** 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3.*

CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO". (g.n.)

(REsp. nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, 28/11/2018, STJ)

Como se depreende da análise dos autos, restou demonstrada a efetiva prestação do serviço pelo documento emitido pelo Sistema Nacional de Gravame (fls. 99) em que se comprova o registro do contrato no respectivo órgão de trânsito. Ademais, não houve demonstração de onerosidade excessiva no valor cobrado.

O que, conclui-se, a legalidade dessa cobrança nos moldes das teses exaradas pela Corte Superior.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou este

E. Tribunal:

*"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Pretensão de exclusão das cobranças das tarifas de "registro de contrato" e "avaliação do bem" - Julgamento de recurso repetitivo no E. STJ considerando válidas as cobranças de tais tarifas, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto - **Legitimidade das exigências no caso em tela, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços e a onerosidade excessiva não restou configurada** - Recurso improvido. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Pretensão de exclusão da cobrança do seguro Hipótese em que não houve tal cobrança Recurso improvido". (g.n.)*

(Apelação nº 1011800-41.2019.8.26.0002, Rel. J. B. Franco de Godoi, 23 Câmara de Direito Privado, j. 03/06/2019, TJSP)

"Cédula de crédito bancário - Tarifa de avaliação de bem - Pactuado no aludido título o pagamento da importância de R\$ 350,00 - Ré que demonstrou, por intermédio de laudo, a prestação de serviço de avaliação do veículo usado - Tarifa que

não pode ser reputada como abusiva, devendo ser mantida.
Cédula de crédito bancário - Tarifa de registro de contrato -
Estipulado no ajuste o pagamento da quantia de R\$ 101,54 -
Cobrança válida, uma vez que ficou comprovado o serviço
prestado - Autor que juntou cópia do documento do veículo com
o registro de alienação fiduciária perante o órgão de trânsito
(CRLV) - Legítima a cobrança dessa tarifa pela ré (...)".
(Apelação nº 1041514-77.2018.8.26.0100, Rel. José Marcos
Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 31.5.2019,
TJSP).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO** ao recurso. Majorados os honorários advocatícios dos patronos da ré em mais 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator